



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA

Em. **L I D O**
09 / 12 / 15
Secretaria Legislativa
Setor de Protocolo Legislativo
PL 819 / 2015
Folha: **01** / **F6**

PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

PL 819 / 2015

**Institui o Programa de Proteção de
Mestres dos Saberes e Fazeres da Cultura
Popular e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular no Distrito Federal.

§1º O Programa será instituído de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta, articulada com as ações, projetos e programas, bem como, políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias do governo.

§2º Serão reconhecidos como Mestres dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura brasileira tradicional e das expressões para cá transportadas ao longo da história.

Art. 2º Para os fins desta Lei compreende-se por Mestres dos Saberes e Fazeres:

- I** – pessoas que se expressam por meio de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira;
- II** – de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas;
- III** – com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais.

Art. 3º O reconhecimento depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I** – comprovar por meio de depoimentos, vídeos, fotos ou outros meios lícitos de provas admitidas no direito, bem como, documentos que comprovem a existência e relevância dos saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



- II** – deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;
- III** – possuir atuação no Brasil há pelo menos de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o título de “Mestre dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular”, nos termos e limites desta Lei.

Art. 4º É parte legítima para propor o reconhecimento de Mestres dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular qualquer pessoa física ou jurídica que seja capaz, na forma da lei, bem como:

- I** – os próprios indivíduos, grupo ou comunidades objetos desta Lei;
- II** – os órgãos locais de cultura;
- III** – os conselhos regionais de cultura;
- IV** – as entidades juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil;
- V** – qualquer membro do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Art. 5º Os requerimentos de inscrição de candidaturas formuladas pelas partes legítimas deverão conter:

- I** – dados dos proponentes;
- II** – justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre as pessoas, grupos ou comunidades envolvidas com a atividade fim, além de dados sobre as expressões culturais tradicionais;
- III** – anuência dos candidatos.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, por solicitação das partes, fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas e candidaturas.

Art. 6º Os requerimentos serão submetidos ao Conselho de Cultura do Distrito Federal, ao qual caberá aprovar a concessão do título aos candidatos.

Art. 7º No caso de pedido de impugnação movido à candidatura, os proponentes serão notificados pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal, para a interposição de defesa.

§1º O deferimento da defesa contra a impugnação de candidatura, de que trata o *caput*, por decisão do Conselho de Cultura, implicará o prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



§2º Caberá ao Poder Executivo indicar o duplo grau recursal no caso de indeferimento de defesa contra a impugnação de candidatura.

Art. 8º Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres dos Saberes da Cultura Popular terão os seguintes direitos:

I – diplomação solene;

II – destinação de verba de subvenção ou auxílio suficiente para a manutenção e o fomento das atividades culturais das quais são portadores, mediante a construção de um plano de salvaguarda, que incluirá obrigatoriamente atividades de transmissão de saberes e fazeres reconhecidos em conjunto com técnicos da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e de representantes de entidades da sociedade civil com notória e ilibada atuação no setor;

III – preparação técnica para que sejam ministradas oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, onde serão abordados o perfil dos alunos, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, preservados os princípios e modos próprios dos conhecimentos tradicionais e seus métodos ancestrais;

IV – preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais.

Parágrafo Único. O auxílio ou subvenção aos indivíduos considerados Mestres de que trata este artigo, não será inferior a 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscal do Distrito Federal – UFIR-DF, e não caracterizará vínculo de qualquer natureza, em especial, trabalhista, com o Distrito Federal, e, terá caráter personalíssimo, inalienável, com duração conforme estabelecido em acordo firmando pelo programa, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários.

Art. 9º A subvenção ou auxílio serão extintos nos seguintes casos:

I – morte do titular;

II – cessação da transmissão de conhecimentos, salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

Art. 10. É dever daqueles reconhecidos como Mestres dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção de prática e a transmissão de conhecimentos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 819 / 2015
Folha Nº 04 / FB

§1º Caberá a Secretaria de Cultura com a interveniência do Conselho de Cultura fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§2º Caberá a Secretaria de Cultura conjuntamente com o conselho de Cultura elaborar relatório de avaliação, por meio de parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância das determinações desta Lei.

Art. 11. As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época conforme as especificações de edital próprio, o qual será elaborado e publicado pela Secretária de Cultura, com a oitiva do Conselho de Cultura.

§ 1º Será lançado um edital por ano

§ 2º A quantidade dos reconhecidos como Mestres dos saberes e fazeres da Cultura Popular obedecerá ao limite de 200 (duzentos) contemplados por ano.

§ 3º A quantidade de verbas de subvenção ou auxílio corresponderá, em cada ano, a disponibilidade orçamentária da Secretaria de Cultura, sem qualquer prejuízo aos anteriormente conferidos.

§ 4º A cada ano o edital homenageará um Mestre dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular Brasileiro já falecido, nomeando o concurso e dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos por meio de peças de comunicação compostas para a publicidade do referido edital.

Parágrafo Único. Atingindo-se o teto máximo de registros elencados no § 2º deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros, atendendo-se às disposições desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, ou suplementada, se necessário.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a criação de um marco legal de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais, resultando na valorização efetiva dos autores destas manifestações.

Entende-se que esta medida valorizará, registrará e difundirá as diversas expressões da diversidade brasileira, sobretudo àquelas que correspondem ao patrimônio imaterial, relacionado aos saberes, formas de expressão, celebração e lugares, bem como, seus autores que fazem parte das políticas públicas de incentivo à cultura.

Sendo assim, a valorização dos mestres dos saberes e fazeres da cultura popular deve ser buscada incessantemente e normatizada por meio do programa proposto no presente Projeto de Lei.

Está proposta já é uma realidade em estados como o Ceará, Pernambuco, Alagoas e Bahia, e sua implantação segue em processo em outros Estados e Municípios brasileiros.

Segundo o Plano Nacional da Cultura, instituído pela Lei 12.343, de dezembro de 2010, mestres da maior relevância cultural, já idosos, se encontram em condições de pobreza e risco social, situação agravada pelo fato de que nunca ou pouco contribuíram para o sistema previdenciário. A mesma conjuntura foi observada entre mestres jovens, situação que justifica a necessidade de se buscar soluções estruturadas. Assim, o Plano Nacional da Cultura define em sua quarta meta, a construção de uma política nacional de proteção e valorização dos conhecimentos e expressões das culturas populares e tradicionais.

Quanto ao aspecto legal desta proposição, observemos que a Constituição Federal confere poderes ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre cultura, senão vejamos o que diz o seu art. 24, IX, *verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;"

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal trata a cultura de forma prioritária, conforme previsto no seu art. 3º, IX:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



"Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(....)

IX – valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira;"

Mais adiante, a mesma LODF confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre temas pertinentes à cultura, consoante prescreve o seu art. 58, V, nos seguintes termos:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

Diante do exposto, rogo os nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 819/2015
Data 07/12/15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 819/15 que “Institui o Programa de Proteção de Mestres dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Luzia de Paula (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “c”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 11/12/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial